Parecer Jurídico nº 50/2022

Referência: Projeto de Lei nº 36/ 2022.

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Institui no âmbito do Município de Canarana/ MT O “Programa Horta Urbana”, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos, e dá outras providências.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 36/2022, que dispõe Institui no âmbito do Município de Canarana/ MT O “Programa Horta Urbana”, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos, e dá outras providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

O projeto em análise veicula matéria inserida no âmbito do interesse local, estando, portanto, albergado na competência legislativa deferida ao Município pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

No aspecto formal, o projeto fundamenta-se no art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município de Canarana – Mato Grosso, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, se não vejamos:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ao prefeito e ao eleitorado nos termos do art. 29 XIII da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no art. 8º referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, assim sendo:

Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- legislar assuntos de interesse local;
- suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens
- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico estatutário e plano de carreira de seus servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

- organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante concorrência pública, os serviços públicos de interesse local, sendo os prazos das concessões ou permissões, autorizados pelo Poder Legislativo, definidos em Lei.

- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

- dispor sobre o uso das áreas urbanas e rurais, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações no interesse da saúde, higiene, sossego, bem-estar, recreação e segurança pública;

- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- regular a disposição, o tratado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

- conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

- sinalizar as vias urbanas e as estradas vicinais municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

- ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos indústrias, comerciais e de serviços observadas às normas federais pertinentes;

- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias aprendidos em decorrência e transgressão da Legislação Municipal;

- dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

mercados, feiras e matadouros;

construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

transportes coletivos;

iluminação pública.

- regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive de taxímetro;

- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XIL - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

XL - criar a comissão de licitação permanente que será responsável pelos processos de todas as modalidades de licitação, definidos pela Lei nº 8.666/93.

O Projeto de Horta Urbana, por sua vez traz como principais benefícios à criação de uma cultura de autossustentabilidade, além de significar economia suficiente em mantimentos para suprir outras necessidades domésticas básicas. A prática promove ainda benefícios ambientais, como o aumento de plantas polinizadoras que podem melhorar as condições para as abelhas. As plantas também reduzem a temperatura geral em comparação com os espaços pavimentados, por isso essas hortas são especialmente benéficas em áreas urbanas.

Considerando que não haverá custos ao erário público, vez que as despesas são custeadas pelos próprios membros do Projeto, através de recursos próprios e, também de doações, que não tenham intenção de vincular decisões.

Além do imenso benefício e demasiado cultural, social e econômico, que este projeto pode acrescentar na vida de toda população do município de Canarana, **é nosso parecer pela legalidade do presente projeto.**

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Cuiabá – MT, 12 de maio de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250